Acórdão: 16.352/04/3^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010110028-91 – 40.010110292-18

Impugnantes: Marcos A. Ferreira Lopes (Coob. 1)

Rogério Lopes Ferreira (Coob. 2)

Autuado: Adenivar Gervásio Porfirio

Proc. S. Passivos: Daniela Maria Procópio/Outro(s)

PTA/AI: 02.000204742-92

CPF: 127.531.146-68 (Coob. 1)

203.162.246-34 (Coob. 2)

Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – VEÍCULO USADO. Veículo adquirido em hasta pública, sem o recolhimento do ICMS relativo à operação, transportado sem documentação fiscal hábil. Corretas as exigências do ICMS, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Em 27/12/02, foi autuado no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis o Sr. Adenivar Gervásio Porfirio, por transportar o veículo Pálio ELX 1.0 mpi, descobertado de documentação fiscal. No ato da abordagem, foi apresentada a nota de arrematação n.º 3085, a qual foi desconsiderada pelo Fisco, por não ser documento hábil para acobertar a operação.

Inconformados com as exigências fiscais, os Coobrigados acima qualificados apresentam, tempestivamente, através de procuradora regularmente constituída, impugnação às fls. 18/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/33.

DECISÃO

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre transporte do veículo Pálio ELX 1.0 mpi, desacobertado de documentação fiscal. No ato da abordagem, foi apresentada a nota de arrematação 3.085, a qual foi desconsiderada pelo Fisco, por não ser o documento fiscal hábil para o acobertamento da operação.

O caso em apreço pode ser assim resumido: os Impugnantes são leiloeiros oficiais, exercendo suas atividades sob o nome de fantasia "Palácio dos Leilões". Em 27/12/02, intermediaram a venda, em hasta pública, do veículo já mencionado, cuja

propriedade era do Sr. Lúcio Flávio Leonel Souza, conforme documento de fl. 24, ao ao Sr. Alan Rocha de Oliveira (Arrematante).

Efetuada a venda, emitiram a nota de arrematação n.º 3.085, a qual não se reveste das formalidades exigidas pela legislação do ICMS para ser considerada como documento fiscal, e não efetivaram o recolhimento do imposto relativo à operação efetuada.

Desconsiderada a nota apresentada e constatada a falta do recolhimento do ICMS, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração, exigindo o imposto relativo à operação, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, cujos valores encontram-se demonstrados à fl. 04.

Alegam os Impugnantes que a venda do veículo Pálio foi efetuada "por pessoa física, não caracterizada como comerciante, vez que a operação não apresentou intuito comercial ou requisito de habitualidade, não configurando, pois, ato de comércio".

No entanto, conforme salientado pelo Fisco, o art. 55, § 3.º, do RICMS/02, disciplina que os requisitos da habitualidade ou volume (intuito comercial) não se aplicam ao caso dos autos, qual seja, saída de veículo em hasta pública.

Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

((. . .)

§ 3° - Os requisitos de habitualidade ou de volume que caracterize intuito comercial $n\~{a}o$ se aplicam às hipóteses previstas nos incisos III a VII, X e XI do artigo 1° deste Regulamento. (G.N.)

"Art. 1º - O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

III - <u>a saída de mercadoria em hasta pública;</u>" (G.N.)

Portanto, ao efetuar o leilão do veículo, deveriam os leiloeiros, por força do disposto no art. 21, IV, da Lei 6763/75, recolher o imposto relativo à operação, o que não ocorreu.

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

IV - o leiloeiro, pelo imposto devido na operação realizada em leilão;"

Portanto, não tendo ocorrido o recolhimento do imposto devido a este Estado e estando o transporte do veículo leiloado desacobertado de documentação fiscal hábil, uma vez que a nota de arrematação não preenche os requisitos previsto na legislação vigente, corretas se mostram as exigências fiscais.

Saliente-se que não se aplica ao presente caso a redução da base de cálculo prevista no item 10, do Anexo IV, do RICMS/02 (item 9, do Anexo IV, do RICMS/96), face à restrição contida no subitem 10.3, "a", do mesmo Anexo.

"O benefício não se aplica à mercadoria:

(...)

a - cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais;"

Inaplicável se mostra, também, o disposto no art. 1.º, I, "a", da Resolução 3.111/00, face à ressalva contida no art. 2.º, I, da mesma Resolução.

"Art. 1º - Não será objeto de exigência fiscal a
movimentação física dos bens e mercadorias a
seguir relacionados:

I - usados, nas seguintes condições:

a - veículo automotor, desde que acompanhado dos originais ou cópias dos respectivos documentos de registro e licenciamento expedidos por órgãos competentes, ou outro que comprove a propriedade, exceto quando de propriedade ou que tenha saído de estabelecimento de empresa revendedora de veículos;"

......

"Art. 2º - O disposto no artigo anterior:

I - <u>não se aplica no caso de constatar-se que a mercadoria tenha sido objeto de operação tributável pelo ICMS, sem que tenha havido o recolhimento do imposto;" (G.N.)</u>

Assim, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Relatora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir a Multa Isolada e aplicar a redução da base de cálculo no Anexo IV, item 9, do RICMS/96. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Juliana Frederico Fontes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Juliana Diniz Quirino.

